



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984819 - RJ (2021/0294421-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794
AGRAVADO : CIBRAÇO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA HOTT - SP132655
AGRAVADO : PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO
E ACO LTDA
ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS - SP133310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 399/STF, aplicável por analogia, não cabe recurso especial contra suposta violação de norma regimental de Tribunal de Justiça.
2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984819 - RJ (2021/0294421-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794
AGRAVADO : CIBRAÇO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA HOTT - SP132655
AGRAVADO : PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO
E ACO LTDA
ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS - SP133310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 399/STF, aplicável por analogia, não cabe recurso especial contra suposta violação de norma regimental de Tribunal de Justiça.
2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 211-216):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Irresignada, a agravante reitera as alegações feitas no recurso especial e pede seja-lhe dado provimento.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 231-237).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

O recurso especial foi interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 93-97):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAL E PERICIAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS E A ELE INCUMBE DEFERIR A PRODUÇÃO DAQUELAS QUE ENTENDER COMO NECESSÁRIAS A FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO, DEVENDO AFASTAR A REALIZAÇÃO DAQUELAS DESPICIENDAS OU QUE RETARDEM A PRESTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENUNCIADO 156 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, a recorrente alegou violação aos arts. 370 e 371 do CPC/2015; e ao art. 92, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou que as instâncias originárias incorreram em cerceamento de defesa ao não permitir a produção de provas essenciais para comprovação do seu direito.

Aduziu que o acórdão não foi devidamente fundamentado de acordo com a norma regimental.

De início, registre-se que não é cabível, em recurso especial, a análise de alegação de violação de norma de Regimento Interno de Tribunal, uma vez que tal diploma não se enquadra no conceito de norma federal, conforme já cristalizado na Súmula 399/STF: "Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal."

A propósito (sem destaque no original):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORO

POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É descabida, em recurso especial, a análise de violação da norma de regimento interno de Tribunal, aplicando-se, por analogia, a Súmula 399/STF.

2. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação da legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1514852/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 20/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INVIABILIDADE. DEFERIMENTO DE EFEITO ATIVO A RECURSO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 39 DA LEI 8.038/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do artigo 105, III, a, b e c, da CF, e, por isso, descabe a análise de suposta violação a portarias, a instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos Tribunais.

2. É inadmissível o recurso especial se os dispositivos legais apontados como violados não fizeram parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial torna destes (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1288696/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 399/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela agravante pleiteando a nulidade de decisão administrativa proferida pelo CADE, que lhe impôs multa e obrigação de retificar cláusulas contratuais. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem, e houve a imposição de multa à agravante, com fundamento nos arts. 17, V, e 18 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da impossibilidade do conhecimento de recurso especial por alegada violação do regimento interno de tribunal, em consonância com a Súmula 399/STF.

4. Não se verifica a demonstração objetiva do malferimento ao art. 535 do CPC pela Corte a quo, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 284/STF. Agravo regimental improvido.

Com relação ao indeferimento da produção probatória pretendida pela recorrente, o acórdão recorrido consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 95-96):

Trata-se na origem, repita-se, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica na ação de execução por título extrajudicial, na qual foi proferida decisão que indeferiu o pedido de produção de provas oral e pericial, não merecendo a mesma, retoque algum.

Isto porque, é de conhecimento católico que prova é produzida exclusivamente para o magistrado, a quem compete verificar quanto a necessidade, utilidade e oportunidade para a sua produção, delimitando a questão controvertida e elegendo os meios que entender pertinentes para o esclarecimento dos pontos duvidosos e formação de seu convencimento acerca dos fatos narrados na petição inicial. É a aplicação do princípio do livre convencimento, consagrado no art. 370, do Código de Processo Civil, in verbis:

[...]

Como se vê não há nenhum motivo que justifique a insurgência da parte contra os elementos de convicção escolhidos pelo juiz para construir sua opinião, razão pela qual, merece ser mantida a decisão em combate.

Depreende-se que o julgamento estadual se deu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, fazendo incidir a Súmula 83/STJ.

Ademais, a pretendida revisão dos motivos que levaram o magistrado a considerar desnecessária a produção probatória com a consequente alteração da conclusão alcançada na origem demandaria o reexame do substrato fático-probatório da causa, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Na mesma linha de cognição (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DADOS AO PROVEDOR FACEBOOK. CRIAÇÃO DO PERFIL FALSO. INDEFERIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas

nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

3. No caso, o Tribunal a quo analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência do dever de indenizar. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1600225/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.984.819 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0294421-5

Número de Origem:

00556315720198190001 00726825020208190000 01524635619998190001 1524635619998190001 202124507538
556315720198190001 726825020208190000

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353

EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794

AGRAVADO : CIBRAÇO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA HOTT - SP132655

AGRAVADO : PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS - SP133310

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353

EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794

AGRAVADO : CIBRAÇO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA HOTT - SP132655

AGRAVADO : PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS - SP133310

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022